



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2009 (Da Senhora Andreia Zito)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para acrescentar o Inciso VIII, no art. 12.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 12, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o Inciso VIII, na forma que se segue:

“VIII As importâncias pagas, a título de despesa com medicamentos de uso contínuo, quando o contribuinte ou seus dependentes, for portador de doença incurável, comprovada por laudo médico, exarado por profissional da medicina especializada, até o limite de 5% (cinco por cento) sobre o rendimento anual recebido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação deste projeto de lei, com o objetivo de conseguir a adesão dos nobres parlamentares, pelas justificativas que se seguem:

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, no seu artigo 12, assim preconiza: “Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:”.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, em seu título “Deduções”, assim estabelece:

“Art. 37. São admitidas, a título de dedução as contribuições cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas ao seu próprio benefício;

I – para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para os FAPI, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 38. Podem ser considerados dependentes, o cônjuge; o companheiro ou companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou período menor se a união resultou filho; a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando, incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; os pais, os avós ou bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais); o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Art. 39. Despesas com instrução. Na determinação de base de cálculo do imposto devido na Declaração Anual das pessoas físicas podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a instituições de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), fundamental, médio, superior e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). No exercício de 2009, até o limite anual de R\$ 2.592,29.

Art. 43. Despesas médicas. Na declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e prótese ortopédicas e dentárias.

.....
§ 2º A dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

Art. 44. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas de instrução com portador de deficiência física ou mental, condicionada, cumulativamente à existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência e comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Art. 45. As despesas de internação em estabelecimento geriátrico, somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Art. 47. São admitidos os pagamentos realizados no exterior, convertidos em reais conforme o disposto no § 2º do art. 23”.

Há de se ressaltar que, está assegurado por força da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1999, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, a ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, para os rendimentos percebidos por pessoas físicas que:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”.

Há de se ressaltar que, nesta legislação comentada, ainda está declarado no inciso XV que, os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2009. (redação e inclusão pela Lei nº 11.482, de 2007).

Há de se ressaltar que, proponho neste projeto de lei a possibilidade de dedução de despesas com medicamentos de uso contínuo, do imposto apurado conforme estabelecido no artigo 12, da Lei nº 9.250, de 1995, em virtude da minha preocupação com contribuintes e seus dependentes portadores de doenças incuráveis, tais como: diabetes, hipertensão arterial, lúpus, psoríase e outras que a medicina especializada assim entender. Os dependentes aqui reconhecidos, a título desse direito, são aqueles já assim ratificados no artigo 38, da Instrução Normativa nº. 15, da Secretaria da Receita Federal, de 06 de fevereiro de 2001.

Em conclusão, diante de tudo aqui supra exposto, onde citei a legislação vigente que cuida das regras normativas do Imposto de Renda das pessoas físicas, Leis nºs 7.713/1988, 9250/1995 e 11.482/2007, além da Instrução Normativa nº 15/SRF, de 06 de fevereiro de 2001, e desta forma, reunir nesta minha justificação todas as situações que, hoje, já permitem aos contribuintes que nelas se enquadram tratamentos especiais, muito próprios por conta dos institutos assim definidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, se a inteligência legislativa, muito propriamente nas situações que os proventos de aposentadoria ou reforma, é decorrente de acidente em serviço, ou por invalidez permanente provocadas por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (art. 40 da Constituição Federal e Lei nº. 7.713, de 1988), o porquê não se poder pensar em estender algum tipo de prerrogativa para contribuintes e seus dependentes, que sendo portadores de doenças incuráveis, têm que permanecerem em atividade profissional, pois a sua doença já identificada como incurável, é uma daquelas que ainda não está reconhecida pela medicina especializada e nem por lei específica, para fins do direito à aposentadoria por invalidez permanente e neste caso com a previsão de isenção total de imposto de renda.

O porquê de não se poder pensar, nobres parlamentares desta Casa Legislativa, em se aprovar com legitimidade este projeto de lei que, simplesmente, é para estabelecer que:- poderá ser deduzido do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, as importâncias pagas, a título de despesa com medicamentos de uso contínuo, quando o contribuinte ou seus dependentes, for portador de doença grave, contagiosa ou incurável, na forma que a lei indicar, com base na medicina especializada, até o limite de 5% (cinco por cento) sobre o rendimento anual recebido.

Por entender que se assim decidirmos, nós parlamentares, estaremos decidindo por se pensar em Justiça, proponho a esta Casa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de outubro de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO